



Great  
Place  
To  
Work.<sup>®</sup>

Certificada

Jun/2022 - Jun/2023

BRASIL

# CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Sistema  
Fiep

FIEP  
SESI  
SENAI  
IEL

# STF - ARE 1018459

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PUBLICADA EM 19/09/2023. TEMA 935 DE  
REPERCUSSÃO GERAL (pendente publicação do acórdão):

**"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"**



## Direito de Oposição:

- Voto Barroso: Portanto, deve-se assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento.
- Embora conste esta redação na sugestão de ementa do voto, nas razões de decidir aprofunda esta análise. Voto do relator sequer menciona a forma de oposição.
- Demais Ministros só acompanham o voto do relator, não se manifestando expressamente sobre a forma como se dará o direito de oposição. Matéria não foi posta em discussão.
- **Como fica a questão da Contribuição Assistencial Patronal?**



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PRECEDENTE NORMATIVO nº 74, SDC/TST: DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – Homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998).**

**Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.**

**PRECEDENTE NORMATIVO nº 119, SDC/TST: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. (aprovada SDC 1998, mantida 2014).**

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

# MINISTÉRIO DO TRABALHO

ORDEM DE SERVIÇO 1 MTE, DE 24-3-2009

– Não Publicada em Diário Oficial –

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e em face da necessidade de baixar interpretação, a ser seguida pelos órgãos singulares do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, RESOLVE:

...  
...  
...

Art 1º – É possível a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, quando:

I – for instituída em assembleia geral, com ampla participação dos trabalhadores da categoria;

II – estiver prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

**III – for garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário.**

# MINISTÉRIO DO TRABALHO

Art. 2º – Para a legalidade da cobrança, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição assistencial.

§ 1º – O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta ao sindicato, no prazo de dez dias do recebimento da informação prevista no caput.

§ 2º – Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º – Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou o aviso de recebimento da empresa de correios.

Art 3º – No cumprimento dos pressupostos desta Ordem de Serviço, não deverá ser considerada ilegal, pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, a cláusula de instrumento normativo que institua a contribuição assistencial.

Art. 4º – Publique-se no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

(Ministro Carlos Luppi)



# Ministério Público do Trabalho

CONALIS – Coordenadoria Nacional da Promoção Liberdade Sindical e Diálogo Social

ORIENTAÇÃO nº. 03 – APROVADA EM 04/05/2010 E CANCELADA EM 16/08/2011

## CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

É possível a cobrança de contribuição assistencial/negocial dos trabalhadores, filiados ou não, aprovada em assembleia geral convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de sócios e não sócios, realizada em local e horário que facilitem a presença dos trabalhadores, desde que assegurado o direito de oposição, manifestado perante o sindicato por qualquer meio eficaz de comunicação, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive quanto ao prazo para o exercício da oposição e ao valor da contribuição.

# Ministério Público do Trabalho

CONALIS – Coordenadoria Nacional da Promoção Liberdade Sindical e Diálogo Social

ORIENTAÇÃO nº. 13 – 27/04/2021

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

# Ministério Público do Trabalho

CONALIS – Coordenadoria Nacional da Promoção Liberdade Sindical e Diálogo Social

ORIENTAÇÃO nº. 20 – 05/10/2022

**FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Nas notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em norma coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais ou plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do Parquet, devendo-se privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva.

## **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – valor da Contribuição Assistencial**

Nesses casos, havendo questionamento judicial, a jurisprudência dominante desta Seção Especializada tem definido como padrão o limite de um único pagamento, por ano, no importe de 50% do salário equivalente a um dia de labor reajustado. Na hipótese em análise, a contribuição assistencial foi fixada no equivalente a 5% do salário já reajustado, paga em três meses – chegando, no total, a 15% do um salário. Por representar quantia elevada e que foge à razoabilidade, segundo o parâmetro jurisprudencial construído no âmbito desta Corte, a cláusula em análise deve sofrer adequação, com redução do valor da contribuição para o parâmetro adotado na jurisprudência. Recurso ordinário provido. (TST-ROT-21463-35.2018.5.04.0000, SDC, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJE: 24/06/2022).



## ESTADÃO: Sindicato cobrou uma taxa ilegal

**“Um caso recente que envolve o Seaac Sorocaba e Região, representante da categoria de agentes autônomos, vem causando polêmica. Como mostrou a Folha, na convenção coletiva 2023/2024, a cobrança assistencial está fixada em 12% do valor do salário dos profissionais e houve a inclusão de uma taxa de R\$ 150 em caso de oposição à cobrança.”**

<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/entenda-por-que-a-contribuicao-assistencial-nao-significa-a-volta-do-imposto-sindical/>



OBRIGADO

JURÍDICO | SISTEMA FIEP